

1. TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO - HISTÓRICO.

- As sociedades acompanham a civilização desde o seu primórdio, ainda que não da maneira que conhecemos hoje.
- As sociedades tiveram o seu gênese no agrupamento familiar, as famílias colaboravam de maneira cooperativa para a sua subsistência.
- O Contrato de Commanda, foi o primeiro documento encontrado pelos historiadores, era bastante semelhante ao contrato atual, pois havia um investimento de pessoas para financiar viagens, sendo que depois os investidores tinham direito a uma parcela do lucro.
 - O comandante do navio respondia ilimitadamente, enquanto o investidor respondia limitadamente até o valor investido.
 - Isso permitia que o investidor fosse anônimo, de modo que o clero e os nobres podiam usar essa forma de sociedade para ganhar dinheiro sem se expor.
- Até hoje as sociedades de comandita simples e por ações são baseadas no contrato de Commanda.
- As sociedades anônimas também se inspiraram neste contrato.
- Com as necessidades de financiamento das viagens das caravelas e de guerras foi criado o Pacto de São Jorge (Banco São Jorge) que com passar dos anos perdeu a função de financiar e se consolidou como sociedade anônima, consolidando essa espécie de contrato.
- As sociedades limitadas foram as ultimas a surgir, com um molde menos burocrático.

2. TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO – SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.

- *“A realização de investimentos comuns para exploração de atividade econômica pode revestir várias formas jurídicas, entre as quais a ‘sociedade empresária’”* (F.ULHOA COELHO: 5)
- **Conceito:**
 - O conceito de contrato de sociedade é previsto no Código Civil, inspirado no Código Civil Italiano, tendo a seguinte redação:
 - ❖ **Art. 981.** *Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.
 - No caso da sociedade empresária, não se enquadra a contribuição com serviços, apenas com bens.
 - ❖ Os bens podem ser materiais ou imateriais.
 - As partes da sociedade podem ser pessoas físicas ou jurídicas;
 - A reciprocidade do contrato constitui a previsão de cada sócio faz concessões e recebe benefícios;
 - O vínculo do sócio com a sociedade é o lucro.
 - *“É incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como titulares da empresa, porque essa qualidade é da pessoa jurídica e não dos seus membros”* (F.ULHOA COELHO: 5).
- **Natureza Jurídica:**
 - A natureza jurídica das sociedades é contratual, tendo em vista que os contratos são negócios jurídicos (manifestação de vontade com fins específicos).
- **Características do Contrato:**
 - Os contratos de sociedade são plurilaterais, pois os interesses são conflitantes.

3. TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO – PERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES.➤ **Pessoas Jurídicas:**

- Em relação ao sistema jurídico:
 - ❖ De Direito Público;
 - ❖ De Direito Privado: se dividem entre:
 - Estatais: com recursos de origem estatal;
 - Particulares: com recursos de origem exclusiva dos particulares.
 - ⊗ Fundações: destinação de bens para a consecução de um fim;
 - ⊗ Associações: União de esforços para realização de fins não econômicos;
 - ⊗ Sociedades: União de esforços para realização de fins econômicos.
 - ➔ *“A sociedade empresária, por sua vez, é a que explora a empresa, ou seja, desenvolve atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços”* (F.ULHOA COELHO: 13).

➤ **Aquisição da Personalidade Jurídica:**

- O nascimento de uma sociedade se dá a partir do registro do ato constitutivo.
- A aquisição de personalidade jurídica se dá nos termos do Código Civil:
 - **Art. 985.** *A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).*
 - Fabio Ulhoa Coelho critica a atribuição da personalidade jurídica no momento da inscrição, tendo em vista que ainda nas sociedades irregulares a responsabilidade, via de regra, é subsidiária, indicando um reconhecimento da personalidade jurídica dessas sociedades:
 - ❖ *“Ocorre que a lei trata diferentemente os sócios da sociedade empresária, enquanto não regularizado o registro, atribuindo o benefício de ordem (responsabilidade subsidiária) à generalidade dos sócios e negando este benefício (responsabilidade direta) somente ao que se apresentar como seu representante”*(ULHOA COELHO: 18).
- A extinção da sociedade possui três fases:
 - *“A personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro de seus atos constitutivos na Junta comercial; e termina com o procedimento dissolutório, que pode ser judicial ou extrajudicial. Esse procedimento compreende três fases: dissolução, liquidação e partilha”* (F.ULHOA COELHO: 19).
- O artigo 1.150 do Código Civil dispõe sobre o vínculo dos empresários às juntas comerciais.
 - **Art. 1.150.** O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

➤ **Conseqüências da Personalização:**

- Com a personalidade, a pessoa ganha titularidade negocial e processual, previstas no artigo 1.022 do Código Civil:
 - ❖ **Art. 1.022.** *A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.*
- *“Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam conseqüências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado”* (F.ULHOA COELHO: 14).
- O sócio não precisa trabalhar na empresa, ele é um investidor e a empresa pode contratar administradores para cuidar de determinados setores (ou todos).
- *“A sociedade, por ser ente moral, manifestará a vontade de se vincular por contrato, ou praticará atos que geram obrigações contratuais, sempre por meio de uma pessoa natural”* (F.ULHOA COELHO: 14).
- O administrador é uma figura que surgiu para substituir o representante legal, que era uma função mais restrita.
- O administrador é como se fosse a própria sociedade, ele realiza o objeto social do contrato.
- *“Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade”* (F.ULHOA COELHO: 16).

➤ **Responsabilidade Patrimonial:**

- No momento inicial, o patrimônio social corresponde ao capital social.
- Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívida da sociedade, essa é a responsabilidade limitada dos sócios.
- A sociedade tem responsabilidade ilimitada.
- Neste sentido, o Código Civil assinala:
 - ❖ **Art. 1.024.** *Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*
- *“O princípio da autonomia patrimonial tem sua aplicação limitada atualmente às obrigações das sociedades perante outros empresários. Se o credor é empregado, consumidor ou o estado, o princípio não tem sido prestigiado pela lei ou pelo juiz”* (F.ULHOA COELHO: 20).
- *“A razão de ser do desprestígio da autonomia da pessoa jurídica pode-se pesquisar em dois fatores: na utilização fraudulenta do expediente, como meio de se furtrar ao cumprimento de deveres legais ou contratuais; e na natureza da obrigação imputada à pessoa jurídica”* (F.ULHOA COELHO: 20).

➤ **Nome Empresarial:**

- Os tipos de nome se diferenciam pela composição. A responsabilidade e assinatura.
- A denominação social é a referência mais atual
 - ❖ **Art. 1.155.** *Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.*
Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

4. TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO – CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES.

➤ **Em relação à Regularidade:**

- Dividem-se em:
 - ❖ Sociedade Regular
 - Possui Contrato Social e Registro atualizado;
 - ❖ Sociedade Irregular
 - Possui Contrato Social, mas sem atualização no registro;
 - ❖ Sociedade de Fato
 - Não possui Contrato Social Registrado.
- As sociedades S/A em formação equiparam-se às sociedades regulares;
- As sociedades não regulares não podem pleitear a recuperação judicial (Lei 11.101/05).
- A sanção para as sociedades irregulares e de fato é prevista no Código Civil:
 - ❖ **Art. 990.** *Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.*
- Além disso, as sociedades não regulares não podem participar de licitação, nos cadastros fiscais, nem se matricular no INSS.

➤ **Em relação à espécie legal:**

- Dividem-se em:
 - ❖ Sociedade em Conta de Participação;
 - É formada por um sócio ostensivo e um sócio participante (oculto), sendo prevista no código civil a partir do artigo 991.
 - A sociedade não se personaliza ela só é válida entre os sócios, de modo que não precisa estar registrada nem ter nome.
 - Dispensa a necessidade de contrato escrito, mas apesar disso ela é empresária em razão do seu objeto.
 - ❖ Sociedade em Nome Coletivo;
 - ❖ Sociedade em Comandita Simples;
 - ❖ Sociedade em Comandita por Ações;
 - ❖ Sociedade Limitada;
 - ❖ Sociedade Anônima.

➤ **Em relação à responsabilidade dos Sócios:**

- Dividem-se em:
 - ❖ Responsabilidade Ilimitada;
 - O sócio responde integralmente pelas dívidas da sociedade;
 - Espécies: Nome Coletivo.
 - **Art. 1.039.** *Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.*
Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.
 - ❖ Responsabilidade Limitada;
 - O sócio responde até o valor de suas quotas;
 - Espécies: Ltda., S.A.
 - **Art. 1.088.** *Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.*
 - **Art. 1.052.** *Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*
 - ❖ Responsabilidade Mista.
 - Há sócios com responsabilidade limitada e sócios com a responsabilidade ilimitada
 - Espécies: Comandita Simples, Comandita por Ações.
 - **Art. 1.045.** *Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.*
- “A regra, no direito societário brasileiro, é a da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Apenas na cidade em comum o sócio que atuar como representante legal responde diretamente” (F.ULHOA COELHO: 29).
- O artigo 1.024 do Código Civil trata da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.
- Em regra as obrigações sociais geral responsabilidade limitada para o sócio, pois é o patrimônio da sociedade que responde por essas obrigações.
- Os sócios responderão somente em caso de não haver mais nenhum bem na sociedade.
- Ainda assim, cada tipo de sociedade imprime uma responsabilidade distinta aos sócios.
- Ainda quando a responsabilidade possa ser dos sócios ela será subsidiária.

➤ **Em relação ao regime de constituição e dissolução:**

- Dividem-se em:
 - ❖ Sociedades Contratuais;
 - “A sociedade empresária é contratual se constituída por um contrato entre os sócios” (F.ULHOA COELHO: 26).
 - Instrumento disciplinar: Contrato
 - Espécies: Nome Coletivo, Comandita Simples, Ltda.,
 - ❖ Sociedades Institucionais.
 - “[a sociedade é] institucional se constituída por um ato de vontade não contratual” (F.ULHOA COELHO: 26).
 - Instrumento Disciplinar: Estatuto
 - Espécies: Comandita por Ações, S.A.
- “A diferença diz respeito à aplicação, ou não, do regime contratual às relações entre os sócios” (F.ULHOA COELHO: 26).
- Toda sociedade surge de uma manifestação de vontade coletiva.
- Há sociedades que nascem e são regradas por um contrato social, e que por isso tem o nome de contratuais enquanto outras, chamadas institucionais, nascem de uma assembléia de constituição e são regradas por um estatuto.

➤ **Em relação às condições de alienação e participação societária**

- Dividem-se em:
 - ❖ Sociedades de Pessoas;
 - *“As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão”* (F.ULHOA COELHO: 25).
 - Espécies: Nome Coletivo, Comandita Simples, Ltda.;
 - ❖ Sociedades de Capital.
 - *“As de capital são sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios”* (F.ULHOA COELHO: 25).
 - Espécies: Comandita por Ações, S.A.
- *“A natureza da sociedade importa diferenças no tocante à alienação da participação societária (quotas ou ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte”* (F.ULHOA COELHO: 25).
- A personalidade das sociedades pode ser verificada pela existência de restrições a entrada e saída dos sócios.
- Nas sociedades de capital, o elo vinculativo é o investimento de modo que não há um *affectio societates*.
- Não há nenhuma sociedade que seja pura, toda as sociedades têm uma mescla de interesses, sendo que o que ocorre é uma preponderância em relação a um deles.

➤ **Em relação à personificação:**

- Dividem-se em:
 - ❖ Sociedades Não Personificadas;
 - ❖ Sociedades Personificadas.

➤ **Em relação à forma de capital:**

- Dividem-se em:
 - ❖ Sociedades de Capital Fixo;
 - ❖ Sociedades de Capital Variável.

5. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- *“Pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetuada graças à manipulação de tais regras”* (F.ULHOA COELHO: 42).
- *“Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para coibir atos aparentemente lícitos. A ilicitude somente se configura quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica da sociedade e passa a ser imputado à pessoa física responsável pela manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial”* (F.ULHOA COELHO: 45).
- *“Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito: pela objetiva, a confusão patrimonial. A importância dessa diferença está ligada à facilitação da prova em juízo”* (F.ULHOA COELHO: 46).
- **Teoria Maior x Teoria Menor.**
 - *“A Teoria Maior ‘propugna que somente poderá o juiz, episodicamente, no caso concreto, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como forma de combate a fraudes e abusos praticados através dela. (...) Subdivide-se a teoria maior em teoria maior objetiva e teoria maior subjetiva, a depender da exigência, ou não, do elemento anímico para a desconsideração. De qualquer sorte, a teoria maior exigirá, sempre, o atendimento dos requisitos legais”* (FARIAS e ROSENVALD apud Pensando Direito).
 - *“A Teoria Menor ‘trata como desconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio do sócio por obrigação da empresa. Centra o seu cerne no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial”* (FARIAS e ROSENVALD apud Pensando Direito).
- Só pode ocorrer como exceção se devidamente provados os critérios de incidência.

6. CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES CONTRATUAIS.

- *“Um dos principais efeitos do contrato social, não há quem negue, é a criação de um novo sujeito de direito, a pessoa jurídica da sociedade”* (F.ULHOA COELHO: 393).
- *“Os atos constituintes de pessoa jurídica geram relações obrigacionais entre os seus participantes, e entre estes e o novo sujeito de direito”* (F.ULHOA COELHO: 394).
- A natureza jurídica é contratual independente de sua classificação.
- *“A diferença entre as espécies contratuais e institucionais diz respeito à possibilidade de se socorrer da teoria dos contratos para tratar as questões atinentes à constituição e dissolução das sociedades”* (F.ULHOA COELHO: 394).
- O conceito de sociedade é previsto no artigo 981, conforme mencionado.
- O objeto social é a atividade realizada pela sociedade;
- O objetivo, nas sociedades empresárias, é obter lucro.
- A sociedade é um contrato instrumental para criar a organização (empresa) conforme disciplinado no Código Civil:
 - V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;*
 - VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;*
 - VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;*
 - VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.*
- **Requisitos Genéricos:** Requisitos de qualquer ato jurídico
 - Agente Capaz;
 - ❖ *“O menor – assistido ou representado na forma da lei civil – pode ser sócio de sociedade limitada, se o capital social estiver totalmente integralizado e não lhe for atribuída a função de administrador”* (F.ULHOA COELHO: 396).
 - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 - Forma prescrita ou não defesa em lei.
 - ❖ *“A forma adequada para o contrato social é a escrita, e os sócios podem optar sempre pelo instrumento público ou particular. As sociedades contratadas oralmente são irregulares, e não podem ser provadas pelos sócios. Somente terceiros têm o direito de provar a existência de sociedade de fato entre duas ou mais pessoas, para responsabilizá-las solidariamente”* (F.ULHOA COELHO: 404).
 - ❖ O visto do advogado também é requisito para a validade do registro.
- **Requisitos Específicos:**
 - Fáticos:
 - ❖ Pluralidade de Sócios
 - *“Como a limitada é constituída por contrato, e ninguém pode contratar consigo mesmo, são necessárias ao menos duas pessoas (físicas ou jurídicas) para a constituição da sociedade”* (F.ULHOA COELHO: 399).
 - ❖ Constituição do capital
 - *“A contribuição dos sócios para a formação da sociedade pode ser em dinheiro, bens ou créditos”* (F.ULHOA COELHO: 397).
 - ❖ Affectio Societatis;
 - *“A affectio societatis é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade não se constitui ou deve ser dissolvida”* (F.ULHOA COELHO: 401).
 - ❖ Distribuição de Lucros e prejuízos;
 - **Art. 1.008.** *É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.*
 - *“A definição legal do contrato de sociedade prevê que os contratantes se obrigam, cada um perante os outros, a contribuir para a exploração da atividade econômica e distribuir, entre eles, os resultados desta”* (F.ULHOA COELHO: 397).
 - *“Note-se que os sócios, sem exceção, devem receber uma parcela dos lucros, quando distribuídos estes; mas nada obriga a que recebam quantias iguais, ou necessariamente proporcionais às quotas titularizadas”* (F.ULHOA COELHO: 398).
 - A clausula que exclua um sócio da participação dos lucros é chamada leonina.

- Contratuais:
 - ❖ *“As cláusulas do contrato se dividem em essenciais e acidentais. As primeiras são indispensáveis ao arquivamento na junta comercial: se o contrato não as apresenta, a sociedade não pode ser registrada, e é irregular. As últimas correspondem às negociações específicas, feitas pelos sócios de uma sociedade em particular”* (F.ULHOA COELHO: 402).
 - ❖ São Cláusulas obrigatórias as do 997 do Código Civil:
 - **Art. 997.** *A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*
 - I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;*
 - II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*
 - III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;*
 - IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;*

7. SOCIEDADES LIMITADAS

Art. 1.052 a 1.087

- Surgiram a partir das sociedades por quotas limitadas, hoje, as sociedades empresárias são empresárias, em virtude da atividade exercida.
- *“A sociedade limitada foi criada na Alemanha, no fim do século XIX, para possibilitar a limitação da responsabilidade a pequenos e médios empreendedores, dispensando-os das formalidades próprias das anônimas”* (F.ULHOA COELHO: 377).
- **Natureza Jurídica:**
 - Pela análise do contrato ela será de pessoas, de capital ou mista, de acordo com a preponderância de interesses no caso concreto.
 - ❖ *“A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com a vontade dos sócios. O contrato social define a natureza de cada limitada”* (F.ULHOA COELHO: 381).
 - ❖ Essa análise pode ser feita a partir de três elementos: Cessão de quotas, interdição e falecimento e penhorabilidade.
 - *“A maior ou menor dependência da sociedade em relação às qualidades pessoais dos sócios é critério importante para a disciplina das condições para a cessão das quotas sociais”* (F.ULHOA COELHO: 383).
 - *“A pesquisa da natureza de uma limitada, em particular, tem por objeto o contrato social, na cláusula pertinente á matéria em que tem relevância a discussão: condições para alienação das quotas sociais”* (F.ULHOA COELHO: 384).
 - *“No caso de insuficiência do critério apresentado, deve-se considerara que a sociedade limitada é de pessoas”* (F.ULHOA COELHO: 385).
 - ❖ **Art. 1.057.** *Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.*
- **Integralização do Capital Social:**
 - Na instituição das sociedades limitadas, cada sócio tem a obrigação de contribuir para o capital social, para integralizá-lo.
 - ❖ **Art. 1.052.** *Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*
 - ❖ *“O sócio tem, perante a sociedade, o dever de integralizar a quota subscrita, ou seja, de transferir do seu patrimônio para o social dinheiro, bens ou crédito, nos termos do compromisso contratual assumido junto aos demais sócios”* (F.ULHOA COELHO: 411).
 - ❖ *“O sócio remisso é aquele que não cumpre, no prazo, a obrigação de integralizar a quota subscrita. A sociedade pode cobrar-lhe o devido, em juízo, ou expulsá-lo. Nesta última hipótese, deve restituir ao remisso as entradas feitas, deduzidas as quantias correspondentes aos juros de mora, cláusula penal expressamente prevista no contrato social e despesas”* (F.ULHOA COELHO: 412).

➤ **Responsabilidade pelas obrigações sociais:**

- A responsabilidade dos sócios, nas sociedades limitadas, tem como limite o valor por eles investido na empresa.
 - ❖ *“A limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa. Trata-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresárias, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado”* (ULHOA COELHO: 414).
- Ainda assim, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de modo que caso a integralização não ocorra quando firmado o contrato, os credores podem cobrar de qualquer dos sócios a integralização do valor.
 - ❖ *“Entre os sócios da sociedade limitada, pode-se constatar, há solidariedade pela integralização do capital social (...) os sócios são responsáveis pelo total do capital social subscrito e não integralizado”* (F.ULHOA COELHO: 416).
 - ❖ *“Desse modo, consultado o contrato social da limitada, se dele consta encontra-se o capital social totalmente integralizado, não há nenhuma responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais”* (F.ULHOA COELHO: 416).
 - ❖ *“Se, contudo, a cláusula do contrato social sobre o capital noticia a subscrição de prazo, é cabível a responsabilização do sócio pelo montante necessário à integralização”* (F.ULHOA COELHO: 416).
 - ❖ *“A responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social é subsidiária, e pressupõe o anterior exaurimento do patrimônio social no processo de falência”* (F.ULHOA COELHO: 422).
- Ainda, assim, em relação a alguns credores pode ser quebrada a responsabilidade limitada, respondendo os sócios pela dívida da sociedade:
 - ❖ *“Os credores não negociais (o fisco, empregados e titulares de direito a indenização) não tem instrumentos para preservar seus interesses em face da separação patrimonial da sociedade e da limitação da responsabilidade dos sócios. Todos deveriam ter direito de responsabilizar os sócios empreendedores, de forma ilimitada, pelas obrigações sociais. Contudo, o direito brasileiro tutela, convenientemente, apenas o credor tributário e o INSS”* (F.ULHOA COELHO: 418).
- Os sócios também respondem com seu patrimônio quando incorrem em irregularidades:
 - ❖ *“Quando a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade são utilizadas para locupletamento indevido dos sócios, não cabe impor ao credor da sociedade a sua parcela nas perdas”* (F.ULHOA COELHO: 421).

FONTES

- Anotações das aulas ministradas pelo professor Marino Luiz Postiglione, na FDSBC.
 - COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 13 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.
 - Blog Pensando Direito – URL: <http://www.pensandodireito.net/2008/01/desconsideracao-da-personalidade-juridica-disregard-doctrine/>
-